

L E I Nº 8.335, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2016-2019 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual do Governo do Estado do Pará relativo ao quadriênio 2016-2019, em cumprimento ao disposto no art. 204, § 1º e § 2º da Constituição Estadual.

Art. 2º O Plano Plurianual é o instrumento de planejamento governamental estratégico, e de médio prazo, que contém diretrizes de governo, programas, indicadores, objetivos, metas e ações, definidos pelos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e demais Órgãos Constitucionais Independentes, com o propósito de viabilizar a execução, monitoramento e avaliação, bem como o controle social das políticas públicas no Pará.

Art. 3º O PPA 2016-2019 tem como macro-objetivo reduzir a pobreza e a desigualdade social e regional por meio do desenvolvimento sustentável e, como diretrizes:

- I - promover a produção sustentável;
- II - promover a inclusão social;
- III - agregar valor à produção por meio do conhecimento;
- IV - fortalecer a gestão e governança com transparência;
- V - promover a articulação político-institucional e desconcentração de governo.

Art. 4º O Plano Plurianual apresenta-se de forma setorial e regionalizada, e estruturado nas seguintes dimensões estratégicas:

- I - governança territorial e político-institucional;
- II - economia sustentável;
- III - inclusão social;
- IV - infraestrutura social.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 5º As dimensões estratégicas do Plano são apresentadas em Programas Temáticos e Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado, elaborados pelos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e demais Órgãos Constitucionais Independentes, após consulta prévia à sociedade, e organizado

por regiões de integração definidas no Decreto nº 1.066, de 19 de junho de 2008, e Decreto nº 1.346, de 24 de agosto de 2015.

Art. 6º O Plano será monitorado e avaliado por indicadores de abrangência macro, de resultado e de processo, construídos de acordo com os aspectos estratégico, tático e operacional do planejamento.

Art. 7º Os programas que integram o Plano Plurianual estão detalhados no Anexo Único, parte integrante desta Lei, e apresentam os seguintes atributos: denominação, diretriz de governo associada, indicador, objetivo, meta e ação regionalizada.

§ 1º Cada programa está vinculado a uma ou mais diretriz de governo e possui de um a cinco objetivos.

§ 2º Cada objetivo possui uma ou mais metas e duas ou mais ações regionalizadas, com respectivos produtos, unidades de medida e órgãos executores.

Art. 8º Integram o presente Plano Plurianual ações de caráter orçamentário e extraorçamentário que concorrem para o alcance do macro-objetivo do Plano.

Parágrafo único. Não integram o presente Plano ações relativas ao financiamento dos Encargos Especiais do Estado, as quais constarão nos orçamentos anuais.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DO PLANO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 9º A gestão do Plano Plurianual deve observar os princípios de eficiência, eficácia, impessoalidade, transparência e regionalização da ação governamental, e compreende a execução, monitoramento, avaliação e, quando necessário, sua revisão, articulando os meios necessários para consecução do macro-objetivo de governo, suas diretrizes e metas regionais.

Parágrafo único. Compete à Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas do Pará - FAPESPA, o apoio técnico em todas as fases do processo de gestão do Plano.

Art. 10. O Poder Executivo deverá manter sistema tecnológico, de utilização obrigatória, para o planejamento e gerenciamento dos programas e ações pelos órgãos e entidades do Poder Executivo, com o objetivo de apoiar a gestão do Plano.

Parágrafo único. Fica facultada aos demais Poderes e órgãos constitucionais independentes a utilização do sistema referido no *caput* deste artigo.